

PROJETO DE LEI 5.146/2016 ¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 5.146, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera o art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, para assegurar ao empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o parcelamento de seus débitos com a Fazenda Nacional, em até 180 parcelas mensais e consecutivas.

Adicionalmente a proposição revoga os incisos I a IV do mesmo artigo, os quais definem percentuais variáveis para o cálculo do valor das parcelas. Com isso, a proposição assegurou a adoção de percentuais fixos, compatíveis com o número mais elevado de parcelas.

Por fim, foi apresentado substitutivo pelo relator do Projeto na CFT, Dep. Jorginho Mello, propondo a alteração do prazo máximo do parcelamento previsto na proposição original de 180 parcelas para 120 parcelas.

2. Análise:

No caso do projeto em tela, observa-se que a extensão do prazo de parcelamento não exime o sujeito passivo do recolhimento de encargos financeiros aplicáveis ao parcelamento ordinário de débitos junto à Fazenda Pública, dado que a empresa optante permanecerá submetida ao disposto no art. 13, da mesma Lei nº 10.522, de 2002, que prevê o acréscimo de juros e multas ao valor principal no caso de parcelamento.

Portanto, a manutenção dos efeitos do art. 13 supracitado afasta a possibilidade de que o sujeito passivo seja contemplado com a desoneração da cobrança de multa e juros ou qualquer outro tipo de subsídio financeiro que promova a redução de seu passivo junto ao fisco.

Em suma, como a medida não exime o sujeito passivo do pagamento integral do principal da dívida em valores corrigidos, a concessão do parcelamento naqueles moldes não é reconhecida como renúncia de receita fiscal para fins da análise de sua adequação orçamentária e financeira, devendo a proposição ser considerada adequada financeira e orçamentariamente.

Pelos mesmos motivos, entendemos que o substitutivo apresentado pelo relator da CFT deve ser considerado adequado tendo em vista que apenas reduziu o prazo máximo de parcelamento para 120 meses.

3. Dispositivos Infringidos: Não há.

4. Resumo:

Diante o exposto entendemos que o Projeto de Lei nº 5.146, de 2016 e o Substitutivo proposto pelo relator da CFT, Deputado Jorginho Mello, devem ser considerados adequados do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Brasília, 1º de novembro de 2018.

Bruno Alves Rocha – Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 1294/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.